

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.684/2020

“Dispõe sobre o Código de Obras e Postura no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras, com acréscimo ou diminuição de área, no Município de Aquidauana-MS, fixando normas para a aprovação de projetos e Alvarás de Licenças de Construção ou Demolição, bem como a emissão da carta de HABITE-SE, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A responsabilidade sobre a segurança, higiene, salubridade e conforto é do profissional que emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou outro documento equivalente.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS**

Art. 2º. Somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º. As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Aquidauana-MS, estarem inscritos na Prefeitura.

§ 2º. A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- a) número e data do requerimento de inscrição;
- b) nome e endereço da pessoa ou da firma pleiteante;

Publicado em 28/12/2020
Edição 1585 P. 48
JOSM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- c) nome do responsável técnico da firma;
- d) número da carteira do Conselho de Classe Profissional;
- e) assinatura do responsável técnico,
- f) taxa de inscrição cobrada;
- g) observações.

§ 3º. Considera-se profissional habilitado o técnico registrado perante os órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aqueles organismos.

§ 4º. A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

§ 5º. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

§ 6º. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

§ 7º. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto.

SEÇÃO II

PROJETO, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 3º. As obras de construção, reconstrução, reforma, modificação ou demolição, que envolvam acréscimo ou diminuição de área, somente poderão ser executadas nas áreas urbanas ou de expansão urbanas do Município de Aquidauana-MS, após a aprovação do respectivo projeto ou requerimento e consequente expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO emitido pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados quando for o caso.

§ 1º. É direito e responsabilidade do proprietário do imóvel requerer perante a Prefeitura a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código, respeitadas o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a legislação municipal correlata.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2º. O licenciamento de projetos e obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 4º. Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

Parágrafo único. Os edifícios de uso público, de acordo com o preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos acesso e circulação nas suas dependências observando, sempre que possível, a Lei Federal nº 7.405 de 12 de novembro de 1985.

Art. 5º. Qualquer alteração em projeto aprovado, deverá ser comunicado a Prefeitura Municipal que, se for o caso, poderá exigir um novo projeto.

Art. 6º. Nos casos de construção de casas populares financiadas, poderá a Administração Municipal, a seu critério e no interesse do Município, aprovar os Projetos na forma apresentada.

CAPÍTULO II NORMAS DE PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º. A execução de qualquer obra de construção, de reforma, de modificação de ampliação, de conservação ou de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Aprovação do projeto, se de acordo com as normas legais;
- II - Concessão do Alvará de Construção ou Alvará de Demolição conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação e o licenciamento de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos de uma só vez.

Art. 8º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I - planta da situação e localização onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando na quadra pertencente a amarração do lote com a esquina mais próxima;

3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e as outras edificações porventura existentes no mesmo lote;
- c) orientação do mesmo norte adotado pela Planta Cadastral da Cidade;
- d) indicação da numeração do lote, quando possível, numerando a quadra;
- e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade construída e a ser construída e taxa de ocupação;
- f) denominação da rua da frente e da rua lateral mais próxima.

II - planta de cobertura com indicação de caimento e calhas.

§ 1º. Haverá sempre indicação da escala usada, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º. No caso de reforma, modificação e ampliação, deverá ser indicado em projeto as áreas que serão demolidas, construídas ou conservadas.

Art. 9º. Para efeito de aprovação de projetos, sujeitos a concessão de alvará, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado ou procurador legal, com endereço completo do requerente e o da obra;

II - projeto de arquitetura em um jogo completo conforme especificações do artigo 8, que deverá ser apresentado pelo interessado, pelo autor do projeto ou pelo responsável técnico da obra;

III - uma via de memorial descritivo;

IV - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documentação similar conforme o Conselho de Classe Profissional dos responsáveis pelo projeto e pela construção.

V - Registro atualizado de imóvel objeto da obra e, se em nome de terceiro, a anuência deste para a obra pretendida.

§ 1º. Por ocasião da concessão do Alvará, o requerente apresentará tantas vias que necessitar para a aprovação.

§ 2º. Uma via aprovada pela Prefeitura, do jogo completo do projeto arquitetônico, do memorial descritivo, da ART e do Alvará competente, deverá estar sempre na obra, desde seu início até seu término.

4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 3º. Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com um profissional habilitado.

§ 4º. A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 5º. O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste Código, das regras indispensáveis ao seu cumprimento fixadas no respectivo decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 10. As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal, que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações e a devolução das vias anteriores aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. As obras que tenham sofrido pequenas modificações e não tenham infringido o presente Código poderão, a critério da Prefeitura, ser regularizadas por Complementação de Projeto.

Art. 11. Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de Construção, válido por 04 (quatro) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Art. 12. A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo para se pronunciar quanto a aprovação do projeto apresentado.

§ 1º. A contagem constante de "caput" deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte, um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

§ 2º. O processo poderá ser indeferido e arquivado no caso de falta de pronunciamento de interessado no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II OBRAS PÚBLICAS

Art. 13. As obras públicas deverão estar de acordo com a legislação federal e estadual, obedecendo às determinações do presente código.

Art. 14. O pedido de Alvará será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

SEÇÃO III OBRAS PARALIZADAS

5



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 15. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.

Parágrafo único. Os andaimes deverão ser retirados.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO DA OBRA

SEÇÃO I INÍCIO DA OBRA

Art. 16. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção ou Alvará de Demolição.

Art. 17. Expedido o Alvará a obra será considerada iniciada quando do final da instalação do canteiro de obra.

Art. 18. Não será permitida, exceto durante o tempo imprescindível de no máximo 72 (setenta e duas) horas para sua remoção, a ocupação total ou parcial de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na área interna do tapume, ou motivo de força maior.

Art. 19. Nenhuma construção ou ampliação poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. As construções ou demolições executadas no alinhamento da via pública terão tapume provisório de pelo menos 02 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.

Art. 20. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre, desimpedida, e sem quaisquer arestas que prejudiquem os transeuntes.

SEÇÃO II HABITE-SE

Art. 21. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 22. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "HABITE-SE" no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único. A contagem constante do caput deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

Art. 23. Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 24. O "HABITE-SE" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso um bloco seja completamente concluído;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a Administração Municipal, verificadas as condições de segurança, higiene e iluminação, autorizar a título precário, o uso do prédio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias findo o qual o proprietário ou interessado deverá requerer a vistoria, sob pena das cominações legais.

Art. 25. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE", estando o infrator sujeito a ter que abandonar o prédio até que a situação se regularize e ser multado por irregularidade.

Parágrafo único. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de, no mínimo, uma árvore de espécie e em local definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em confronto com o passeio público do respectivo lote, observado o disposto no Guia de Arborização Urbana do Município.

SEÇÃO III OBRAS CONSTRUÍDAS DE FORMA IRREGULAR

Art. 26. Obras irregulares, construídas sem autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, sem o Alvará de Construção ou as que não possuem "HABITE-SE", poderão ser regularizadas.

Art. 27. Os proprietários ou os profissionais responsáveis dessas obras deverão encaminhar à Prefeitura Municipal o requerimento, conforme o artigo 9, acompanhado do projeto, conforme o artigo 8, para exame, regularização e cadastramento. No caso de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

irregularidade construtiva grave confirmada por uma Comissão, caberá interdição do prédio com possível demolição.

CAPÍTULO IV
NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
FUNDAÇÕES

Art. 28. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações dadas pelo responsável técnico da obra.

SEÇÃO II
FACHADAS

Art. 29. É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO III
COBERTURAS

Art. 30. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam adequada impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 31. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido que caiam sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores.

SEÇÃO IV
MUROS E PASSEIOS

Art. 32. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muro de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 33. Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 34. Os proprietários que tenham lotes com frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a calçar e manter em bom estado os passeios e o muro em frente de seus lotes.

Parágrafo único. Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética.

**SEÇÃO V
MARQUISES E BALANÇOS**

Art. 35. A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

**SEÇÃO VI
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS**

Art. 36. As instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, deverão ser feitas de acordo com as especificações das normas técnicas e conforme projeto feito pelo profissional responsável.

Art. 37. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto sanitário, quando tais redes existirem na via pública, onde se situa a edificação.

Parágrafo único. As águas provenientes de pias de cozinha e/ou copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro ou na rede pública.

**CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS**

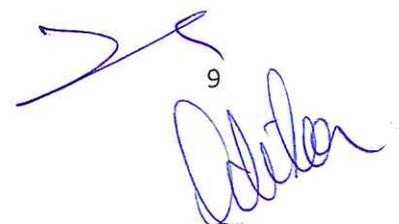
**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. As edificações habitacionais segundo o tipo de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º As edificações habitacionais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade habitacional e será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades habitacionais.

§ 3º As edificações habitacionais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades habitacionais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, etc), tais como internatos, asilos, hotéis e campings.


9



SEÇÃO II DAS HABITAÇÕES GEMINADAS

Art. 39. Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) unidades de moradias contíguas que possuam uma parede em comum.

Art. 40. Em cada lote será permitida a construção de casas geminadas, desde que:

I - constituam um único motivo arquitetônico;

II - respeitem todas as disposições deste Código que lhe forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação referente ao uso do solo;

SEÇÃO III HABITAÇÕES EM CONDOMÍNIO

Art. 41. Consideram-se residências em condomínio o agrupamento de 02 (duas) ou mais moradias em unidades separadas em um mesmo terreno.

Parágrafo único. O conjunto deverá atender as exigências estabelecidas pela Lei de uso do solo, e cada unidade obedecerá às normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VI EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 42. A construção ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 43. As edificações de uso industrial deverão atender as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições deste Código.

SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 44. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa deverão obedecer às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO III ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 45. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelas diretrizes básicas para o ensino, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 46. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

I - Construção em materiais incombustíveis;

II - Construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-se das propriedades vizinhas:

III - Localização em área aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão ainda observar a legislação vigente sobre inflamáveis ou qualquer outro tipo de equipamento ou instalação que vier a fazer uso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE EDIFICAÇÃO E LOTEAMENTO

Art. 47. Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.

§ 2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
**INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO,
INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 48. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita, sem prejuízo da reparação do dano ou de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo da obra ou atividade;

III - interdição da obra ou atividade;

IV - demolição da obra ou atividade;

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando violação desta lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade que tiver conhecimento de infração por violação desta Lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 49. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo anterior:

I - o proprietário do imóvel quando a infração ocorrer no âmbito de sua propriedade;

II - quem, de qualquer modo, cometer, concorrer para a prática da infração ou delas se beneficiar.

Art. 50. A fiscalização, no exercício de sua função, expedirá notificação, observado o disposto no art. 51, e, não sendo atendida, lavrará o auto de infração, quando cabível, ao proprietário ou responsável pela obra.

§ 1º. Havendo recusa do proprietário ou responsável em assinar a Notificação ou Auto de Infração, serão tidos esses documentos como recebidos se 02 (duas) testemunhas assinarem os mesmos, desde que lidos no ato e lavrados pelo servidor público, especificando a recusa.

§ 2º. A entrega da Notificação ou Auto de Infração a qualquer empregado ou residente do lote da obra caracterizará, para todos efeitos legais, como recebimento oficial desses documentos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 3º. Quando do desconhecimento, incerteza ou inacessível o lugar do paradeiro do infrator ou suspeita de sua ocultação, o auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 51. As NOTIFICAÇÕES serão expedidas para cumprimento de exigências legais quanto a obra.

§ 1º. O proprietário ou responsável pela obra, terá um prazo de 08 (oito) dias corridos para sanar a irregularidade notificada.

§ 2º. Esgotado o prazo da regularização da notificação sem que a mesma seja cumprida ou não apresentada nova documentação, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 52. Esgotados 08 (oito) dias da data do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, sem que o proprietário ou responsável pela obra sane a irregularidade, a obra será embargada, sem prejuízo de multas e demais cominações legais.

Art. 53. O embargo de uma obra só será possível após o AUTO DE EMBARGO, lavrado pela autoridade competente, a nível de Engenheiro e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Após 03 (três) dias corridos do auto de embargo, não se respeitando o Auto de Embargo, haverá motivo suficiente para requisição de força policial para cumprimento do auto de embargo do Poder de Polícia Administrativa do Município.

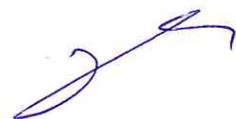
Art. 54. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo ou no novo processo a ser estudado.

Art. 55. O prédio ou qualquer de suas dependências poderá sofrer INTERDIÇÃO, provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, após Parecer da Comissão Técnica especialmente designada para estudo do caso, nas seguintes hipóteses:

- I - constatar-se ameaça a segurança e estabilidade da construção ou das próximas;
- II - obra em andamento com risco para o público ou pessoas da obra;
- III - obra abandonada por longo tempo e com risco da estabilidade ou prejudicando a estética.

Parágrafo único. A interdição definitiva caracteriza obrigatoriedade da DEMOLIÇÃO.

SEÇÃO II
MULTAS


13




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 56. A aplicação das penalidades previstas na seção anterior, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da obrigatoriedade da regularização da mesma.

§1º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 2º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 57. O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Aquidauana – UFMA, calculadas na conformidade da Legislação pertinente, considerado o anexo único desta Lei.

§ 1º. Os casos descritos nesta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade, o valor da multa será fixado por ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento, considerando a UFMA.

§ 2º. As multas, não sendo pagas no prazo de 02 (dois) dias úteis, serão endereçadas à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis.

§ 3º. As multas decorrentes por violação desta Lei são impositivas e irrenunciáveis.

Art. 58. Ocorrendo novas falhas na mesma obra o proprietário será considerado reincidente.

Art. 59. Nos casos de reincidência da infração, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. No caso de segunda reincidência, a multa será por dia, enquanto presente a infração.

Art. 60. O profissional que terminantemente recusar a cumprir este Código ou for contumaz reincidente, obrigará a Prefeitura Municipal a comunicar o fato ao respectivo Conselhos de Classe Profissional para as providências cabíveis.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A numeração de qualquer prédio ou unidade habitacional será estabelecida pela Prefeitura Municipal, em ofício ou a requerimento do interessado.

14



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 62. É obrigação do proprietário ou usuário do prédio a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 63. Os edifícios de vários pavimentos terão sua limitação de piso e área construída conforme suporte do efluente do esgoto no local.

Art. 64. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura, que estabelecerá às normas a serem seguidas.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



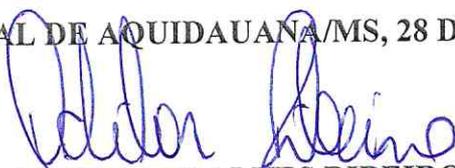
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

ANEXO REFERENTE AO ART. 57 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

**MULTAS EM UNIDADES SOBRE A UFMA
(Unidade Fiscal do Município de Aquidauana)**

- I. Iniciar ou executar qualquer obra sem ALVARÁ competente da Prefeitura: 25 (vinte e cinco) UFMA;
- II. Não manter no local da obra, projeto ou o ALVARÁ competente: 15 (quinze) UFMA;
- III. Deixar materiais sobre a calçada ou rua, além do prazo estipulado no artigo 18: 10 (dez) UFMA;
- IV. Deixar de colocar tapume em obras que atinjam o alinhamento dos lotes, em ruas pavimentadas: 10 (dez) UFMA;
- V. Colocar tapumes com arestas ou saliências que prejudiquem os transeuntes: 10 (dez) UFMA;
- VI. Desrespeitar o projeto: 25 (vinte e cinco) UFMA;
- VII. Recusar a receber Intimações, Notificações, Autos de Infração, Embargos ou a Fiscalização: 25 (vinte e cinco) UFMA;
- VIII. Ocupar a edificação sem a concessão de "HABITE-SE", por mês ou fração de mês de uso: 15 (quinze) UFMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DEZEMBRO DE 2020.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

Publicado em 28/12/2020
Edição: 1585 p. 4-816
Jcem